

**DELIBERAÇÃO nº 008, de 06 de outubro de 2020.**

Definem as exigências de qualificação dos dirigentes da Unidade Gestora, conselheiros e membros de Comitê de Investimentos do PREVJAN de acordo com o art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Portaria ME nº 9.907, de 2020.

O Conselho Municipal de Previdência (CMP) do Instituto de Previdência Municipal de Januária - Prevjan, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial no art. 78, inciso VIII da Lei Municipal nº 2.208, de 2009, e art. 12 da Portaria ME nº 9.907, de 2020, estabelece que:

CONSIDERANDO as exigências de qualificação dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos instituídas pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, alterada pela Lei Federal nº 13.846, de 2019, e Portaria ME nº 9.907, de 2020.

CONSIDERANDO que a situação sob análise se enquadra nas situações previstas nos incisos VIII e XIX do artigo 78 da Lei Municipal nº 2.208/2009.

CONSIDERANDO a deliberação do CMP na reunião ordinária do dia 06 de outubro de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para a candidatura, ingresso ou permanência nas respectivas funções:

I - não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:



a) no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

b) no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria ME nº 9.907, de 2020.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, as pessoas ali mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral, conforme o caso, apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2º. Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria de Previdência ou órgão oficial equivalente.

§ 1º São 04 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Enquanto não instituída e exigida a certificação de que trata este artigo pela Secretaria de Previdência, deverão ser observadas as exigências de certificação previstas na legislação, CPA-10 ou CGRPPS.

Art. 3º. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, e de acordo com os incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os artigos 3º e 4º da Portaria ME nº 9.907, de 2020:

I - experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior, mediante prova do Diploma emitido por instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da Educação – MEC ou documento comprobatório equivalente.

§1º. A experiência de que trata o inciso I será feita mediante currículo vitae, acompanhado dos documentos probatórios das informações inseridas, apresentado pelo interessado ao cargo ou função, passível de confirmação pela Comissão Eleitoral, conforme o caso, quando da nomeação do servidor.

§2º. Para os efeitos desta deliberação, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 3º, entende-se como experiência previdenciária o exercício das funções de conselheiro no âmbito do RPPS.

§3º. O resultado das eleições para os cargos e/ou funções descritas nesta deliberação, será remetido ao prefeito Municipal para atendimento do disposto no artigo 78, inciso I da Lei nº 2.208/2009.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Januária/MG, 06, de outubro de 2020.

Marcelo Felipe Gusmão Santiago

Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Fabrício Xavier de Souza

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Rita de Cássia Ferreira Chagas Neves

Membro do Conselho Municipal de Previdência

Judite Alice da Costa

Membro do Conselho Municipal de Previdência

José Pereira Martins

Membro do Conselho Municipal de Previdência